



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	06060000123/17	26/05/2017 13:33:47	NUCLEO FRUTAL

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00297834-4 / ADRELIOM FERREIRA	2.2 CPF/CNPJ: 020.076.768-26	
2.3 Endereço: RUA BOTAFOGO, 170 AP°402	2.4 Bairro: MARACANÃ	
2.5 Município: UBERLANDIA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.400-246
2.8 Telefone(s): (34) 8896-7003	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00297834-4 / ADRELIOM FERREIRA	3.2 CPF/CNPJ: 020.076.768-26	
3.3 Endereço: RUA BOTAFOGO, 170 AP°402	3.4 Bairro: MARACANÃ	
3.5 Município: UBERLANDIA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.400-246
3.8 Telefone(s): (34) 8896-7003	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Macauba	4.2 Área Total (ha): 303,3107
4.3 Município/Distrito: PRATA/Prata	4.4 INCRA (CCIR): 4140850036978
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 20.184	Livro: Folha: Comarca: FRUTAL
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): Datum:
	Y(7): Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 22,42% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				8,5013
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		2,9336	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		2,9336	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				2,9336
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Outro -				2,9336
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	22K	689.500	7.885.550
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Pecuária				2,9336
Total				2,9336
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: Cedro, guapeva, pequi, bacupari, pitanga, etc; onça, mico, jararaca, tamandua, lobo, etc..

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

" Descrever sobre a proximidade de área de interesse (Unidades de Conservação, Zona de Amortecimento, etc).

- Conforme vistoria técnica realizada no imóvel acima, ficou constatado que o mesmo está localizado a 2,0 km de uma de unidade de conservação.

. Conforme Listas Oficiais, no imóvel foram observadas a ocorrência de espécies.

-Da FLORA regional e característica do Triangulo mineiro pela formação florestal (mata ciliar, mata de galeria, mata seca, cerrado, palmeiras e vereda, além das formações campestres como campo sujo, rupestre e campo limpo). As espécies vegetais dessa propriedade encontrada com mais frequência são árvore de pequeno, médio e grande porte conhecidas vulgarmente como: pataca, amarelinho, pau terra, jatobá, angico, sucupira branca, preta, aroeira, barbatimão, pororoca, ingá, capitão, buriti, araticum, cagaita, pimenta de macaco, lixeira, pau pombo, carne de vaca, murici, capitão, moliana, jacarandá, chapadinha, guarita, embauba, , entre outras não citadas;

-da FAUNA, mamíferos, insetos, répteis, aracnídeos, aves, pássaros, roedores, além da fauna aquática, etc; tendo maior representatividade os seguintes animais: lobo guará, mico, bugio, ; abelha, besouro, ; jibóia, jararaca, lagartixa; aranha, arara, periquito, coruja, mutum; beija flor, anum, joão de barro; rato, capivara, cascudo, lambari, piau, tuvira, bagre, pirapitinga, traira, canivetinho, mussum, respectivamente.

" Especificação da vulnerabilidade natural.

" Conforme Zee-zoneamento Ecológico de Minas Gerais, a vulnerabilidade desse imóvel e definida como BAIXA.

" Quanto a Área requerida para intervenção ambiental, a mesma esta fora da área prioritária para conservação da Biodiversidade.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

" Data da formalização: 26/05/2017

" Data do pedido de informações complementares 00/00/0000

" Data de entrega das informações complementares 00/00/0000

" Data da emissão do parecer técnico: 28/07/2017

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação dessa intervenção ambiental, ONDE O PROPRIETARIO PLEITEIA REALIZAR A INTERVENÇÃO AMBIENTAL DE 3,40 hectares em área de preservação permanente.

3. Caracterização do empreendimento:

- A área esta localizada no município de Prata-MG, o qual possui uma cobertura vegetal de 22,42%;

- A bacia hidrográfica do município é formada, varias nascente, córregos, rios formadores e afluentes do Rio Paranaíba ;

- Assim como o imóvel, o local da intervenção esta inserido no ECOSSITEMA DE BIOMA CERRADO, conforme mapa do IBGE, - NAS COORDENADAS UTM 22K E= 689500, N=7885550

- Fazenda denominada " mACAUBA"

-Matricula = 20.184 da Serventia de Prata

- O imóvel possui uma área =303,3107hectares

- módulos fiscais= 30,0 ou fração de 10,1

-uso e ocupação do solo= 303,3107, sendo 68,4876 hectares em pastagem, 8,50hectares em preservação permanente e 71,89hectares em RESERVA LEGAL, 143,1651 vegetação nativa remanescente e 11,2796 hectares em outras benfeitorias.

caracterização biofísica sucinta

-Clima com amplitude variando ente 9 °c a 35 °C respectivamente no inverno e verão;

a pluviometria media anual é de 1.500 mm;

-Velocidade do ventos variando de 20 a 100 km/hs;

solos,= com solo denominado de latossolo vermelho não férrico (LV) de textura areno-argilosa.

hidrografia, - AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, totalizando uma área de 8,5 hectares da área total do imóvel, conforme se vê no mapa em anexo; (Lei 20.922/16/10/2013);

topografia). Apresenta topografia com relevo de áreas planas e onduladas, declividade de até 25°,

A Reserva Florestal Legal, com 71,89 hectares em cerrado é uma área representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, além de proteger as áreas inferiores da propriedade e conseqüentemente o possível assoreamento das veredas, nascentes, córregos e rios.; (Lei 20.922/16/10/2013);

Conforme análise verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n.

MG-3152808-82EC70CDFA7A6958DF8F5B7F19A97B18- correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado nos imóveis, referente a matricula sob n°. 20.184 no dia 07/04/2017

Observação: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente

Durante a vistoria observou-se que:

- A área de preservação permanente (vereda, nascente) encontra-se preservada.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O PROPRIETARIO PLEITEIA REALIZAR A REGULARIZAÇÃO referente a intervenção em uma área de 3,40 hectares conforme AUTO DE INFRAÇÃO N° 90702/2016, e que apos levantamento topografico chegou a área de 2,9336 hectares realizada no imóvel em questão, sem autorização do órgão competente. conforme se ve nas imagens do Google earth de 06 de novembro dde 2011, ja existia no imovel um barramento. Entretanto, o proprietario, aumento o talude e passagem da represa, ocasionando dessa maneira o acesso para o outro lado da propriedade e falicidando as atividades agropecuaria do imovel. Informo ainda, que a

demolição da estrutura em questão , ocasionara um dano ambiental naquele local e a jusante da intervenção.

5 - Conclusão:

POR FIM A ANÁLISE TÉCNICA Por se tratar de uma área preservação permanente com topografia plana/ondulada. Sendo assim, com o imóvel não ser passível de licenciamento, e estar localizado no BIOMA CERRADO, cadastrada no CAR - Cadastro Ambiental Rural, possui reserva legal averbada é passível ao DEFERIMENTO para regularização da intervenção em conformidade com a lei em vigor

A PLANTA TOPOGRÁFICA APRESENTADA COM SEUS LEVANTAMENTOS ESTÁ CONFORME DADOS DECLARADOS NA INSCRIÇÃO DO REFERIDO IMÓVEL NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR. "Diante dos critérios ambientais definida pela Lei 20.922/2013, aprovo a localização da reserva legal demarcada no Cadastro Ambiental Rural e o deferimento da intervenção -

Outras informações que o analista julgar necessário.

Comprovar a inexistência de alternativa técnica locacional para o empreendimento ou intervenção proposta. Trata-se de uma área antropizada a qual que vem sendo utilizada há vários anos, portanto, não existe alternativa locacional para os 0,000.ha apresentados. Laudo técnico em anexo).(Não se Aplica)

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF apresentado para execução na área destinada a receber as medidas compensatórias não foi apresentado, entretanto, o proprietário ira demarcar para regeneração, pois se trata de uma área em pastagem. As áreas definidas no imóvel com preservação permanente, atendendo o disposto na DN 076/04.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo: trata-se de uma intervenção de baixo impacto

- Citar o Impacto: (descrever mais detalhadamente o impacto citado se for necessário).

- Medida(s) Mitigadora(s): (Citar quais medidas serão empregadas para mitigar o supracitado impacto ou somente citar o nome do Programa/Projeto).

- Regularização de 2,9336 hectares em área de preservação permante,

- Medida(s) Mitigadora(s):

Realizar trabalhos de conservação do solo com curvas de nível, patamares, bolsões, proteção e preservação das áreas florestais remanescente e dos recursos hídricos, proibir a caça , pesca e uso do fogo.

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal."

Essa autorização só tem validade acompanhada da outorga do uso da água" - Somente quando houver captação ou barramento.

- Poluição Sonora: Não se aplica.

- Medida(s) Compensatorias(s): Não se aplica

6. Conclusão:

Portanto, sou favorável pelo DEFERIMENTO dessa solicitação de intervenção ambiental, na propriedade acima citada, uma vez que o empreendedor está atendendo as normas estabelecidas na legislação em vigor.

7. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: Indeterminado.

Medidas compensatórias.

-O imóvel em questão estão com as áreas de preservação permanentes preservadas;

- A reserva legal está em acordo com a lei em vigor; - Na propriedade foi identificada infração ambiental.; - realizar o plantio de mudas nativas na área de preservação permanente, onde não existir cobertura vegetal, proporção de 1x1, conforme determina a Lei Federal 12.651/12, Lei estadual 20.922/13, Resolução CONAMA nº 369/06 e DN nº76/04;

Medidas mitigadoras.

-Madeiras nobres ou protegida por lei, não podem ser queimadas ou usadas com lenha;

- preservar as espécies frutíferas;- Proibido cortar pequiheiro, ipê amarelo e espécie protegida por lei municipal, estadual e federal; Espécies de corte restrito tais como; aroeira, palmito, Gonçalo Alves, ipê amarelo, etc; Proibido o uso do fogo sem autorização do órgão competente;

- Em declividade de 45;- Não é permitido a intervenção em área de preservação permanente sem autorização do órgão

competente;- Não é permitido a intervenção em área de reserva legal - Realizar trabalhos de conservação do solo com curvas de nível, patamares, bolsões, proteção e preservação das áreas florestais remanescente e dos recursos hídricos, etc.

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal."

Essa autorização só tem validade acompanhada da outorga do uso da água" - Somente quando houver captação ou barramento.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JOAO FLORIANO DA SILVA - MASP: 1020737-1

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 26 de maio de 2017

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 06060000123/17

Requerente: ADRELIOM FERREIRA

Ref.: Intervenção em APP sem Supressão de Vegetação Nativa

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por ADRELIOM FERREIRA, conforme consta nos autos, para INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 2,9336ha, no imóvel rural denominado Fazenda Macauba, localizada no município de Prata-MG, matriculada sob o nº. 20.184 no Cartório de Registro de Imóveis de Frutal-MG.

2 - A propriedade possui área total de 303,3107 hectares, possuindo RESERVA LEGAL averbada totalizando 71,89 hectares, inferior aos 20% (vinte por cento) estabelecidos na legislação aplicável. Além disso, a Reserva Legal apresentada espelha a realidade do alegado no CAR, conforme o parecer técnico anexado aos autos.

3 – A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de irrigação de culturas.

4 – Ressalta-se que a atividade desenvolvida no empreendimento não é passível de autorização ambiental de funcionamento, nos moldes da DN COPAM nº. 74/2004, tendo o empreendedor anexado aos autos FCE carimbada com o tipo de regularização de não passível de licenciamento.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, tendo sido apresentados o Requerimento, Documentos Pessoais, Matrícula, Conferência de Débitos Florestais, o Cadastro Ambiental Rural, Planta Topográfica, FCE, entre outros, estando os referidos documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

II – Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 2,9336ha é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável no caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de interesse social, conforme restará adiante demonstrado.

7 – Ademais, impende ressaltar que, conforme destacado no PARECER TÉCNICO é já asseverado acima, o imóvel objeto do requerimento de intervenção ambiental possui RESERVA LEGAL aprovado pelo técnico responsável pela vistoria in loco.

8 – Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

10 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e DN COPAM nº 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

11 – Nos termos do inciso II, do art. 3º, da Lei Estadual 20.922/13, entende-se por atividade de interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e

motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual.

12 – Posto isto, tem-se que a intervenção requerida no presente feito, conforme consta no PARECER TÉCNICO, se caracteriza como sendo de interesse social, nos termos da do inciso II, do art. 3º, da Lei 20.922/2013, corroborado pela inciso II, do art. 2º, a Resolução CONAMA nº. 369/06, restando, pois, acobertado o deferimento do pleito pelos referidos dispositivos legais.

13 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, consoante já destacado.

14 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias e do PTRF, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º, da DN COPAM nº 076/2004 e art. 8º, Portaria IEF nº 054, de 14 de abril de 2004.

III. Conclusão:

15 – Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado aos autos, esta Coordenadoria de Controle Processual do IEF UFRBio Triângulo, do ponto de vista jurídico e com base no disposto do inciso II, do art. 3º, da Lei Estadual nº. 20.922/2013 e inciso II, do art. 2º, da Resolução CONAMA nº. 369/06, opina pelo DEFERIMENTO da INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 2,9336 hectares, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e de acordo com o que determina o art. 2º inciso III do Decreto nº 46.967/2016, o presente processo deverá ser submetido a deliberação e decisão da Supervisão do IEF, por intermédio do seu Supervisor Regional.

16 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 02 (dois) anos, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Observações:

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da intervenção em APP com supressão de vegetação, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

Data: 19 de dezembro de 2018.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LUIZ ALBERTO DE FREITAS FILHO - TM - 100070

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 15 de janeiro de 2019